



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 13 de março de 1985.

ACORDÃO Nº 101-75.786

Recurso nº - 88.904 - IRPJ - Exercício de 1982

Recorrente - USIMECA - USINA MECÂNICA CARIOCA S/A

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ).

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS DEDUTÍVEIS
Considera-se como tal gastos efetivamente ocorridos com clientes e na obtenção de conhecimentos de língua estrangeira por diretor se se justifica sua necessidade ao empreendimento e se prova a expressão mínima dos mesmos em relação ao volume da receita.
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USIMECA - USINA MECÂNICA CARIOCA S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE 14 MAR 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10735-000.654/84-75

RECURSO Nº: 88.904

ACÓRDÃO Nº: 101-75.786

RECORRENTE: USIMECA - USINA MECÂNICA CARIOCA S/A

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo, na atual fase, tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1982 e 1983, manifestando-se o Recorrente inconformado com a parte que lhe foi desfavorável, consistente na manutenção das glosas das despesas correspondentes a aulas de alemão recebidas por sócio da empresa e a gastos de representação com clientes, inclusive brindes.

Por suas razões de decidir, exonerando a parte do crédito tributário relativa à glosa das despesas de viagem, por julgadas necessárias ao empreendimento, a autoridade recorrida manteve a glosa dos gastos classificados como despesas diversas, na importância de Cr\$ 207.720, por considerar liberalidade o pagamento de aulas de alemão ministradas a um diretor da empresa, e dos gastos classificados como despesas de vendas, relativos à representação com clientes, na importância de Cr\$ 186.000, por considerá-los não justificados como necessários para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

Por suas razões de recorrer, alega a interessada

Acórdão nº 101-75.786

sada que os conhecimentos da língua alemã são indispensáveis à atividade empresarial, no que tange ao manuseio e utilização de manuais e instruções relativos a produtos de fabricação no Brasil ajustada com empresa alemã. E no que concerne às despesas de representação com clientes, o porte dos produtos que vende obrigam o trazimento dos interessados em adquirí-los às instalações industriais em Nova Iguaçu, naturalmente sem ônus para o cliente.

Acrescente-se que, segundo informação nos autos produzida, todos os pagamentos têm sua efetividade comprovada pelos auditores fiscais e o montante da receita bruta no período-base foi de Cr\$ 1.444.867.858,

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

E o relatório.

Acórdão nº 101-75.786

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

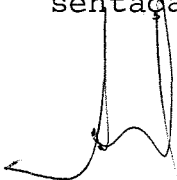
Conheço do recurso, pois, manifestados nos mo
des e no prazo da lei.

No mérito, questionando-se, unicamente, a natu
reza dos gastos efetiva e comprovadamente realizados, o seu enqua
dramento como despesas dedutíveis na formação do lucro real fica
na dependência das justificações da necessidade das mesmas à ati
vidade empresarial e à manutenção da respectiva fonte produtora. E
na apreciação dessas justificações, pensamos aconselhável a utili
zação de critério de razoabilidade, uma vez que não se pode negar,
de plano, que os gastos impugnados, por sua natureza, estão vincu
lados ao processo operacional da atividade explorada e se compor
tam em razões muito diminutas em comparação com a receita bruta
realizada. Vale dizer: 0,05% das vendas efetuadas.

A disposição legal tida como violada — RIR/80,
art. 191, § 1º — conceitua como gasto necessário o que for es
sencial à exploração das atividades, principais ou acessórias, vin
culadas aos objetivos do empreendimento; e despesa normal aquela
que se incluía nas realizadas com habitualidade nos negócios que
lhe forem pertinentes.

No caso em tela, a administração tributária não
aceitou como necessário o gasto com a aquisição de conhecimentos
de língua estrangeira tida pela Recorrente como essencial à apli
cação de técnicas industriais importadas. Também não admitiu como
dedutíveis despesas realizadas com clientes alegadamente na apre
sentação e oferecimento dos produtos por ela vendidos.

Parece-nos, contudo, que tanto as despesas com

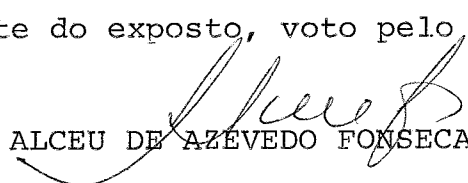


Acórdão nº 101-75.786

as aulas de alemão como as por hospedagem e cortesias aos clientes, não podem ser encaradas como estranhas as atividades operacionais da Recorrente. O vínculo com elas é emergente. Mas o que mais concorre para admiti-las como de dedutibilidade justificada é o montante das mesmas. Não havendo dúvidas quanto ao efetivo dispêndio e não se contestando a natureza do gasto, o pequeno valor deduzido está a merecer razoável tolerância, por sua correspondência com despesas miúdas usuais em qualquer atividade empresarial.

De se registrar, contudo, que o pagamento por aulas ministradas ao Diretor, por se tratar de benefício a ele outorgado, deve ser adicionado aos rendimentos percebidos pelo mesmo Diretor.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO — RELATOR.